

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600475-08.2020.6.21.0164**

**Procedência:** PELOTAS (164ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET –  
IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO  
**Recorrente:** TAUÃ VAZ NEY  
**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Relator:** DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.  
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.  
IMPULSIONAMENTO NO FACEBOOK. AUSÊNCIA DA  
DEVIDA IDENTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 29 DA  
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. APLICAÇÃO DE  
MULTA NO VALOR MÍNIMO. PARECER PELO  
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO  
RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10398883) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 164ª Zona Eleitoral (ID 10398483), que julgou procedente representação por propaganda irregular na internet, apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, na forma do artigo 29, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Com contrarrazões (ID 10399083), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

### II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 04.11.2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, observando o prazo legal.

Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

### II.II – Mérito Recursal.

A propaganda eleitoral mediante impulsionamento de conteúdo na internet está regulada no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe, *verbis*:

*Art. 57-C É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.*

---

<sup>1</sup> Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

*§ 3o O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.*

A Resolução TSE nº 23.610/2019, de modo a conferir plena transparência ao impulsionamento de conteúdo, e de forma a viabilizar a fiscalização dos gastos nas campanhas eleitorais, determina, por sua vez, o seguinte:

*Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).*

(...)

*§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, § 2º).*

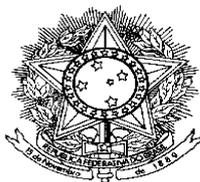
(...)

*§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".*

O impulsionamento de conteúdo, portanto, é permitido sob determinadas condições. Segundo aponta a doutrina, “a correta identificação do impulsionamento da propaganda eleitoral é condição de validade de sua licitude”.<sup>2</sup>

No presente caso, o candidato promoveu o impulsionamento no *Facebook* sem a identificação do CNPJ ou CPF e sem fazer constar no respectivo anúncio a indicação de que se tratava de propaganda política, em evidente contrariedade ao que determina a Resolução acima citada, como se verifica nas

<sup>2</sup> Zílio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. - Salvador: JusPodivm, 2020, pp. 487.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seguintes URLs:

<https://www.facebook.com/ads/library/?id=776192696447687>

<https://www.facebook.com/ads/library/?id=409327803791720>

De mais a mais, ao contrário do que consignado no recurso, a jurisprudência do TSE é unânime acerca da exigência, nos impulsionamentos de propaganda política, de indicação do teor da postagem como “propaganda política” e da necessidade de constar o número do CPF ou do CNPJ (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060331566 - Relator(a) Min. Og Fernandes - Acórdão de 06.08.2019).

Assim, diante da inexistência de controvérsia acerca da prática ilegal descrita no artigo 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, tem-se como impositiva a aplicação da multa prevista no §2º do referido artigo, razão pela qual deve ser mantida a sanção aplicada pelo juízo *a quo*, pois fixada no patamar mínimo.

### III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.